



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000081793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0026629-62.2009.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante AGS ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA sendo apelado MOL (BRASIL) LTDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICENTINI BARROSO (Presidente sem voto), ARALDO TELLES E EDGARD JORGE LAUAND.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

ADHERBAL ACQUATI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2.231
APEL.Nº: 0026629.62.2009.8.26.0562
COMARCA: SANTOS – 7ª VARA CÍVEL
APTE : AGS ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.
APDO : MOL (BRASIL) LTDA.
INTERESSADA: NOVATECH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.

AÇÃO DE COBRANÇA. Sobrestadia de containeres. Contratos de locação de containeres aperfeiçoados. Prescrição anual afastada, por se tratar exclusivamente de transporte marítimo, não se caracterizando na hipótese o transporte multimodal de cargas. Inaplicabilidade da Lei nº 9.611/98, por analogia. Alegação de “coação” afastada, por carente de verossimilhança e não comprovada. Taxas de sobrestadia constantes do Termo de Compromisso de Devolução de Container. Preço fixado em dólar norteamericano, mas convertido em moeda nacional na data da propositura da ação. Validade. Ação procedente. Sentença confirmada. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 111/116, que, adotado o relatório, decretou a procedência da ação de cobrança, referente a sobrestadia de containeres, condenando as rés solidariamente no pagamento de R\$ 19.282,18, com os acréscimos legais. Recorre a co-ré AGS ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. (fls. 118/123), alegando que nunca contratou a indenização por sobrestadia com a apelada. Trata-se de figura inexistente no exterior. Por outro lado, inválido o contrato que representa imposição unilateral, pois, sem a respectiva assinatura jamais o container seria liberado. Assim, a apelada realizou um novo pacto, sem a anuência do transportador marítimo e do embarcador. Não há qualquer documento que demonstre o débito em questão. A apelante não poderia retirar o equipamento e devolve-lo sem que a Receita Federal liberasse a mercadoria. A apelante não pactuou os valores cobrados pela apelada. Ilegal a exigência de pagamento em moeda estrangeira. Recurso preparado (fls. 124/125), aditado, para correção de erro material (fls. 126) e respondido (fls. 131/136). Já distribuído o feito a este Relator, apresentou petição a co-ré NOVATECH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 141/151), revel em primeira instância, alegando o transcurso de mais de um (01) ano, desde a devolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do último container até a propositura da presente ação, devendo ser reconhecida a prescrição, nos termos do artigo 22, da Lei nº 9.611/98. Isso porque, o container deve ser considerado um equipamento para efeitos de unidade de carga, o que impõe a conceituação do transporte multimodal de carga na hipótese. Citou jurisprudência. Manifestou-se a apelada (fls. 192/203).

É o relatório.

Correta e suficiente a fundamentação da r. sentença, comporta ser confirmada, nos termos do artigo 252, do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “*verbis*”:

“Art. 252 – Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Por primeiro, recebo a manifestação da co-ré revel NOVATECH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., posto versa sobre a alegação de prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, aplicando-se ao caso o artigo 267, § 3º, do CPC, por analogia. No entanto, preservado o respeito, em razão da divergência jurisprudencial apontada, afasto a alegação de prescrição ânua na hipótese, porque a todas as luzes, não se trata de transporte multimodal de cargas, sendo inaplicável ao caso as disposições da Lei nº 9.611/98. Em nenhum momento do processo foi demonstrada a eventual contratação de mais de uma modalidade de transporte, senão apenas e tão somente o transporte marítimo. Daí porque, realizar a extensão da hipótese para transporte multimodal de carga, seria violentar os limites do contrato de transporte marítimo que está na origem da contratação da locação dos containeres, essa a verdadeira relação contratual entre as partes, ora colocada “*sub judice*”.

Quanto ao mais, o apelo não comporta provimento. Alega a apelante a não contratação da sobrestadia dos containeres e a assinatura do Termo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compromisso de Devolução de Container sob “coação”. No entanto, tais alegações são contraditórias, representando uma “*contradictio in terminis*”. Isso porque, os Termos de Compromisso de Devolução de Containeres foram assinados pelo representante legal da apelante, em representação da co-ré NOVATECH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 23/24, 31/32 e 35/36) e se constituem no documento central de fixação da obrigação das rés quanto à obrigação de pagamento da sobrestadia dos containeres. Portanto, tal alegação da apelante tangencia pela má-fé processual, mormente quando se observa que cada um desses contratos consigna a tabela de preço pela sobrestadia, ademais das notas de débito (fls. 21, 25, 29 e 33), todas demonstrando claramente o cálculo dos valores cobrados pela apelada.

Finalmente, a alegação de que se trata de contratos anuláveis, porque supostamente exigidos sob “coação”, não se revela dotada de características mínimas de verossimilhança, pois tudo se desenvolveu em meio a um negócio jurídico comum e consensual no ramo de transporte marítimo de mercadorias. A apelante e a co-ré revel, consignatária da carga, tiveram necessidade de retirar os containeres para fora da zona primária de desembarque e por isso firmaram o compromisso de devolução desses equipamentos em prazo certo, sob pena de sobrestadia. Não há falar-se em “cobrança em moeda estrangeira”, desde que o dólar norteamericano constituiu tão somente a tabela de preço fixada nos contratos, tendo sido convertido em moeda nacional na data da propositura da ação, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesses termos, nego provimento ao recurso, confirmando por seus próprios fundamentos a bem lançada sentença, da lavra da MM. Juíza SIMONE CURADO FERREIRA OLIVEIRA.

ADHERBAL ACQUATI

Relator